

PROJETO DE LEI N.º 2.416, DE 2024

(Da Sra. Nely Aquino)

Dispõe sobre a regulamentação do uso de tecnologias de vigilância e coleta de dados pessoais no território nacional, complementando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e estabelecendo diretrizes adicionais para a proteção da privacidade e dos direitos dos cidadãos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024. (DA SRA. NELY AQUINO)

Dispõe sobre a regulamentação do uso de tecnologias de vigilância e coleta de dados pessoais no território nacional, complementando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e estabelecendo diretrizes adicionais para a proteção da privacidade e dos direitos dos cidadãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei complementa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), estabelecendo normas específicas para a utilização de tecnologias de vigilância e coleta de dados pessoais, visando proteger a privacidade e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I Tecnologias de Vigilância: qualquer software, hardware ou serviço utilizado para monitorar, registrar, coletar ou analisar dados pessoais ou comportamentais de indivíduos.
- II Dados Pessoais: informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável.
- III Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.
 - Art. 3º A utilização de tecnologias de vigilância e coleta de dados

 Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 943 CEP 70160-900 Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 dep.nelyaquino@camara.leg.br

 Rua Ramalho Ortigão, 195 Santa Branca CEP 31565-100 Belo Horizonte/MG Tel/whats (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413





pessoais deve observar, além dos princípios da LGPD, os seguintes princípios específicos:

- I Minimização da Coleta: limitar a coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a finalidade específica.
- II Proporcionalidade: assegurar que a utilização de tecnologias de vigilância seja proporcional aos fins a que se destinam, evitando excessos.
- Art. 4º É vedada a utilização de tecnologias de vigilância e coleta de dados pessoais para:
- I Monitoramento indiscriminado de cidadãos sem ordem judicial específica.
- II Fins de discriminação, perseguição ou repressão política, religiosa, racial ou de qualquer outra natureza.
- III Coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes sem o consentimento dos responsáveis legais.
- Art. 5º A coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais mediante tecnologias de vigilância somente poderão ocorrer mediante:
 - I Consentimento explícito do titular dos dados.
 - II Ordem judicial fundamentada.
- III Finalidade legítima e específica, informada previamente ao titular dos dados.
- Art. 6º O uso de tecnologias de localização para fins de envio de propagandas e outras comunicações comerciais deverá:
 - I Ser expressamente autorizado pelo titular dos dados.
- II Informar de forma clara e acessível sobre a coleta e o uso dos dados de localização.
- III Permitir ao titular dos dados a opção de recusar ou revogar o consentimento a qualquer momento.
- Art. 7º As empresas e órgãos governamentais que utilizarem tecnologias de vigilância e coleta de dados pessoais deverão:

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 943 - CEP 70160-900 - Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 - dep.nelyaquino@camara.leg.br

Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca - CEP 31565-100 - Belo Horizonte/MG - Tel/whats (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413



- I Implementar medidas de segurança para proteger os dados coletados contra acesso não autorizado, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
- II Manter registros das atividades de tratamento de dados pessoais,
 disponíveis para auditoria e fiscalização.
- III Garantir aos titulares dos dados o direito de acesso, correção, exclusão e portabilidade dos seus dados pessoais.
- Art. 8º A fiscalização e a aplicação das disposições desta Lei serão realizadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no âmbito de suas competências, que poderão:
- I Realizar auditorias e inspeções para verificar o cumprimento das normas estabelecidas.
- II Aplicar sanções administrativas, incluindo advertências, multas e suspensão de atividades.
- III Promover campanhas de conscientização e educação sobre a proteção de dados pessoais.
- Art. 9º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, as empresas e órgãos governamentais estarão sujeitos às seguintes sanções:
- I Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.
- II Multa simples, de até 2% do faturamento da empresa no Brasil, no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.
 - III Multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II.
- IV Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.
- V Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 943 - CEP 70160-900 - Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 - dep.nelyaquino@camara.leg.br

Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca - CEP 31565-100 - Belo Horizonte/MG - Tel/whats (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413





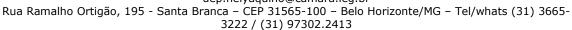
- VI Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.
- VII Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.
- VIII Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.
- IX Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.
 - Art. 10° A ANATEL, em cooperação com a ANPD, deverá:
- I Monitorar e fiscalizar as empresas de telecomunicações que operam no território nacional, garantindo que cumpram com as obrigações estabelecidas nesta Lei.
- II Assegurar que as infraestruturas de comunicação sejam seguras e que os dados pessoais transmitidos por dispositivos móveis estejam adequadamente protegidos.
- III Coordenar com outras autoridades nacionais e internacionais para abordar questões de privacidade e segurança digital de forma integrada.
 - Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O avanço das tecnologias de vigilância e coleta de dados pessoais representa um desafio significativo para a proteção da privacidade e dos direitos dos cidadãos. Casos recentes de abusos, tanto por parte de governos quanto de entidades privadas, evidenciam a necessidade urgente de regulamentação específica sobre o tema.

O uso indiscriminado de tecnologias como Pegasus, FinFisher, RCS e Dark Caracal, muitas vezes sem o devido escrutínio ou transparência, pode resultar em graves violações dos direitos humanos. A legislação proposta visa complementar a LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), estabelecendo normas específicas e sanções adequadas para proteger os cidadãos contra abusos,

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 943 - CEP 70160-900 - Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 - dep.nelyaquino@camara.leg.br







assegurando que o uso de tais tecnologias seja sempre transparente, responsável e proporcional.

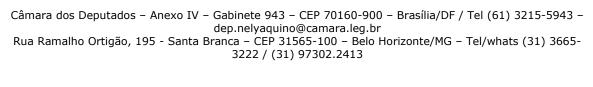
Além disso, a regulação da utilização de tecnologias de localização para fins comerciais é essencial para garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados, proporcionando maior controle sobre como seus dados são coletados e utilizados.

A participação da ANATEL é essencial, dada sua responsabilidade sobre as comunicações no país, incluindo a transmissão de dados sensíveis por dispositivos móveis. A colaboração entre a ANATEL e a ANPD garantirá uma fiscalização mais eficaz e uma proteção mais robusta dos dados pessoais dos cidadãos.

Solicitamos aos nobres parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo fundamental para a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais no Brasil..

Sala das Sessões em, de de 2024.

Deputada NELY AQUINOPODEMOS-MG









CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-
AGOSTO DE 2018	<u>14;13709</u>

FIM DO DOCUMENTO